

Aviso n.º 3149/2006 — AP

A Dr.ª Patrícia Malveiro, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 868/04.1GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido João Miguel Madeira Palrinhas, filho de Manuel Gomes Abreu Palrinhas e de Vitória Augusta Madeira Palrinhas, natural de Portugal, Lisboa, Mártires, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Junho de 1977, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11446047, com domicílio na Vivenda M7, Galé, 8200 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até o arguido se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração e a proibição de obter qualquer tipo de certidão, bilhete de identidade ou passaporte e a renovação destes, e de efectuar qualquer tipo de registo junto das entidades competentes.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Malveiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Leitão Marcos*.

Aviso n.º 3150/2006 — AP

A Dr.ª Patrícia Malveiro, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 305/02.6GCABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder Manuel Coelho Veludo Jorge, filho de Benedito Manuel Jorge e de Isaurinda da Piedade de Oliveira Coelho, natural de Paderne, Albufeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Dezembro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10785775, com domicílio na Cerro do Ouro, Paderne, 8200-468 Paderne, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º, do Código Penal, praticado em 8 de Dezembro de 2002, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 8 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até o arguido se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração e a proibição de obter qualquer tipo de certidão, bilhete de identidade ou passaporte e a renovação destes, e de efectuar qualquer tipo de registo junto das entidades competentes.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Malveiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Leitão Marcos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCÁCER DO SAL**Aviso n.º 3151/2006 — AP**

O Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 10/03.6GBASL, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Clara Rocha Martins, filha de Adão Lázaro Martins da Silva e de Luísa Maria Gertrudes Rocha, natural de Alcácer do Sal, Santiago, Alcácer do Sal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Janeiro de 1962, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8686849, com domicílio na Rua Manuel Avelino, 191.º, direito, Tunes, 8365 Armação de Pêra, por se encontrar acusado da prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º, do Código Penal, praticado em 15 de Janeiro de 2003, dois crimes de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º, com referência à alínea j), do n.º 2, do artigo 132.º, todos do Código Penal, praticado em 15 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem

os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *José Espinha*.

Aviso n.º 3152/2006 — AP

O Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 89/01.5GTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Vítor Ribeiro Teixeira Dias, filho de Mário Augusto Alves Teixeira e de Maria da Conceição Ribeiro, natural de Vila Real, Mouçós, Vila Real, nascido em 13 de Outubro de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10947641, com domicílio na Azinhaga Castelo Picão, 11, Monte da Caparica, 2825 Monte da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 8 de Março de 2001, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 12 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *José Espinha*.

Aviso n.º 3153/2006 — AP

O Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 700/02.0GTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido João António Martins Moreira, filho de João Jorge Moreira e de Margarida Farias Martins Dias, natural de Castelo Branco, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Agosto de 1982, solteiro, vendedor ambulante de produtos não comestíveis, titular do bilhete de identidade n.º 13351529, com domicílio no Campo Alegre, 244, Massarelos, 4150 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *José Espinha*.